



PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Atos Administrativos
CNPJ: 21.461.546/0001-10

Rua: Professor Aurélio Caciquinho, nº 195
Bairro: Sagrada Família - CEP 39480-000 – Januária(MG)

LEI Nº 2.246 DE 26 DE AGOSTO DE 2010

“Autoriza o Executivo a instituir isenção de tributos para operações vinculadas ao Programa Minha Casa Minha Vida, nas condições especificadas pela Caixa Econômica Federal e dá outras providências.”

O POVO DO MUNICÍPIO DE JANUÁRIA por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal, objetivando a implantação de moradias destinadas à alienação para famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV representado pela Caixa Econômica Federal – CEF, instituição financeira responsável pela operacionalização do PMCMV, fica autorizado a instituir isenção de tributos para operações vinculadas ao Programa Minha Casa Minha Vida nas condições especificadas pela Caixa Econômica Federal, visando a implantação do programa de habitação popular.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar serviços e obras de infra-estrutura, necessários ao atendimento das condições especificadas pela CEF para implantação do programa de habitação popular vinculadas ao PMCMV.

Art. 3º. Para implantação do programa de habitação popular, os serviços e obras de infra-estrutura, necessários ao atendimento das condições especificadas pela CEF para implantação do programa de habitação popular vinculadas ao PMCMV e, as isenções fiscais do PMCMV, não poderão exceder, em seu conjunto, a quantia de **RS\$4.000.000,00 (Quatro milhões de reais)**.

§ 1º. Não serão computadas no valor previsto no *caput* deste artigo as obras e intervenções em infra-estrutura urbana que tenham alocação própria em orçamento.

§ 2º. Os imóveis objetivos do PMCMV não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF e nem são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF.

Art. 4º. As áreas objetos desta finalidade, assim como a área remanescente de propriedade da construtora executante do projeto PMCMV, são declaradas de interesse social.

Art. 5º. Caso o donatário não utilize os imóveis e os recursos aportados para o cumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei no prazo de 4 (quatro) anos, contados da efetiva aprovação pela Prefeitura Municipal de Januária, prorrogável por mais 2 (dois) anos, justificadamente, perderá sua eficácia, simplesmente após aviso no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Entende-se por utilizados os recursos quando da efetiva entrega das moradias aos beneficiários do PMCMV devidamente concluídas e liberadas para habitação.

Art. 6º. Fica isento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN os serviços e obras de infra-estrutura necessários ao atendimento das condições especificadas pela CEF para implantação do programa de habitação popular vinculadas ao PMCMV do Governo Federal, para a implantação do loteamento e respectivas moradias destinadas a famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos.

§ 1º. A isenção prevista neste artigo alcança também os serviços de execução de obra de construção CIVIL vinculada ao PMCMV, para a implantação de moradias destinadas a famílias com renda superior a 3 (três) e até 6 (seis) salários mínimos, desde que para cada edificação com esta destinação correspondam outras duas destinadas a famílias de até 3 (três) salários mínimos, realizadas pelo mesmo construtor.

§ 2º. A aplicação da isenção prevista neste artigo fica condicionada à apresentação de comprovante emitido pela CEF, representante da União e responsável pela operacionalização do PMCMV, e pela Secretaria Municipal de Planejamento de que a obra e o respectivo construtor vinculam-se ao PMCMV, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento específico.

§ 3º. A isenção de que trata este artigo não desobriga o prestador do serviço do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária específica.

Art. 7º. Fica isento do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, bem como das Taxas de Fiscalização da Execução de Obras, Arruamentos e Loteamentos, Taxa de Fiscalização da Ocupação do Solo em Áreas e Vias ou Logradouros Públicos e Taxa de Baixa e Habite-se, durante o período de execução da obra, o imóvel no qual serão realizadas edificações vinculadas ao PMCMV, destinadas a famílias com renda de até 3 (três) salários mínimos.

§ 1º. A isenção prevista neste artigo alcança também os serviços de execução de obra de construção CIVIL, vinculada ao PMCMV, para a implantação de moradias destinadas a famílias com renda superior a 3 (três) e até 6 (seis) salários mínimos, desde que para edificação com esta destinação correspondam outras destinadas a famílias de até 3 (três) salários mínimos, realizadas pelo mesmo construtor.

§ 2º. A aplicação de isenção prevista neste artigo fica condicionada à apresentação de comprovante emitido pela CEF, representante da União e responsável pela operacionalização do PMCMV, e pela Secretaria Municipal de Planejamento de que a obra e o respectivo construtor vinculam-se ao PMCMV, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em regulamento específico.

§ 3º. Ao término da obra deverá ser obrigatoriamente apresentada a Certidão de Baixa e Habite-se, cuja data de expedição será considerada o marco determinante do final do benefício previsto neste artigo.

Art. 8º. Fica isento do IPTU, durante e vigência do contrato de financiamento firmado com o agente financeiro, o imóvel adquirido através do PMCMV, por mutuário com renda familiar mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Parágrafo único. A aplicação da isenção prevista neste artigo, sem prejuízo de outras exigências a serem estabelecidas em regulamento específico, fica condicionada a:

I – Apresentação de comprovante emitido pela Caixa Econômica Federal e Secretaria Municipal de Planejamento de que o imóvel integra o PMCMV e destina-se à família com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos;

II – Apresentação de cópia autenticada do contrato de financiamento firmado com o agente financeiro respectivo;



III – Utilização/ocupação exclusivamente residencial do imóvel objeto do financiamento.

Art. 9º. Fica isento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Atos Onerosos Inter Vivos – ITBI a transmissão da propriedade de imóvel destinado a edificações vinculadas ao PMCMV para famílias com renda **mensal** de até 3 (três) salários mínimos, inclusive na escritura de permuta e aquisição de terrenos pela construtora objetivando o programa PMCMV.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo alcança também a transmissão da propriedade do imóvel destinado a edificações vinculadas ao PMCMV par famílias com renda superior a 3 (três) e até 6 (seis) salários mínimos, desde que para cada edificação com esta destinação correspondam outras duas destinadas a famílias de até 3 (três) salários mínimos, realizadas pelo mesmo construtor.

Art. 10. Fica isenta do ITBI a transmissão de imóvel vinculado ao PMCMV a mutuário cuja renda familiar mensal seja de até 6 (seis) salários mínimos.

Parágrafo único. A aplicação da isenção prevista neste artigo, sem prejuízo de outras exigências a serem estabelecidas em regulamento específico, fica condicionada a:

I – Apresentação de comprovante emitido pela CEF e pela Secretaria Municipal de Planejamento de que o imóvel integra o referido Programa e destina-se à família com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos ou até 6 (seis) salários mínimos.

II – Apresentação de cópia autenticada do contrato de financiamento firmado com o agente financeiro respectivo;

III – Não ser mutuário, seu cônjuge ou companheiro proprietário ou promitente comprador de outro imóvel;

IV – Utilização/ocupação exclusivamente residencial do imóvel objeto do financiamento.

Art. 11. Para fins de aplicação das isenções previstas nesta Lei, entende-se por edificações cada uma das unidades destinadas individualmente a famílias de baixa renda definidas nos referidos artigos.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a receber, conforme dispuser o regulamento desta Lei, imóvel a ser vinculado ao PMCMV destinado a famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos através de dação em pagamento para quitar créditos tributários originários do IPTU e do ITBI incidente sobre o imóvel da dação.

§ 1º. O proprietário do imóvel, objeto da dação em pagamento, não receberá qualquer outro tipo de ressarcimento que não a quitação do crédito tributário.

§ 2º. Os imóveis recebidos pelo Município a título de dação em pagamento poderão ser doados a famílias carentes nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 13. As famílias que invadirem áreas de propriedades pública ou privada a partir da data de publicação desta Lei não serão contempladas pela mesma.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Departamento de Atos Administrativos
CNPJ: 21.461.546/0001-10

Rua: Professor Aurélio Caciquinho, nº 195
Bairro: Sagrada Família - CEP 39480-000 – Januária(MG)

Art. 14. Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a adaptar seus instrumentos de planejamento financeiro nos termos dos arts. 40 a 42, 45 e 46 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Art. 15. Fica o Prefeito Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei por Decreto, de modo a adequar tais isenções ao Código Tributário Municipal instituído pela Lei Complementar Municipal nº 055, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogada a Lei nº 2.199, de 17 de julho de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JANUÁRIA,
em 26 de agosto de 2010.

MAURÍLIO NERIS DE ANDRADE ARRUDA
Prefeito Municipal

AGAMENON COSTA MONTEIRO
Secretário Municipal de Administração